AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.986 - SC (2018/0337022-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BATELEUR ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
OUTRO NOME	:	QUANTITAS ASSESSORIA FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS	:	PABLO BERGER - RS061011
		LUIZ FERNANDO FORTUNATO - SC027125
AGRAVADO	:	FRIGORIFICO FORTE SUL LTDA
AGRAVADO	:	ADALBERTO ANTONIO DAVOGLIO
AGRAVADO	:	DULCE MARIA BIGOLIN
AGRAVADO	:	EDILBERTO LUIZ DALLA CORTE
AGRAVADO	:	LEANDRO LUIZ LUNKES
AGRAVADO	:	JANDIR PEDRO PRESSOTO
AGRAVADO	:	MARLENE MARIA SANTINI PRESSOTO
AGRAVADO	:	MÁRIO IESBIK
AGRAVADO	:	NEREU ANTONIO BACCIN
AGRAVADO	:	NEULO ROBERTO BACCIN
ADVOGADOS	:	ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
		ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976
		JONATAN SALVATORI - SC024653
		VANESSA PRZYBILISKY - SC035695

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE INTERMEDIAÇÃO COM COMISSÃO CALCULADA EM PORCENTAGEM DO NEGÓCIO A SER ENTABULADO. PLEITO PARA ACESSO À AVENÇA E TERMOS FIRMADOS PELOS REQUERIDOS COM TERCEIRA EMPRESA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS REQUERIDOS.
> EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL. DECISÃO TERMINATIVA, POR RAZÃO DIVERSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. AÇÃO QUE NÃO TEM POR ESCOPO A PRESTAÇAO DE CONTAS PELA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E INTERESSES. MEIO IMPRÓPRIO PARA VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E COBRANÇA DE CRÉDITO DE ASSESSORIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DAS PARTES, ANTE

> A INVIABILIDADE DO PROCEDIMENTO E INCAPACIDADE DAS MANIFESTAÇÕES INFLUENCIAREM NO RESULTADO DO JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE (ART. 485, VI, DO CPC/15).
> "É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa." (Enunciado n. 3 da ENFAM).
> RECURSO PREJUDICADO, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO, DE OFÍCIO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alega a parte agravante violação dos arts. 485, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Afirma que "não há dúvidas que o Recorrente possui o direito de exigir prestação de contas da operacão incontroversamente realizada pelos Recorridos, porquanto surgiu, dessa operação, o dever contratual de os Recorridos repassarem ao Recorrente percentual do valor efetivado com r. venda" (fls. 197-198).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No tocante às alegações de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, verifico que essas não merecem prosperar.

Isso porque não configura ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pela parte recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados. Nesse sentido: AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015; AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016.

Com efeito, no presente caso, a Corte de origem deixou consignados os seguintes fundamentos (fls. 158-159, e-STJ):

> Ocorre que Apelada/Autora, nitidamente, não tem por escopo a prestação de contas pela administração de bens e interesses. Em verdade, lastreia-se em contrato de intermediação com comissão calculada em porcentagem do negócio, objetivando a verificação de avença e termos - que, giza-se, não são comuns às partes do

> processo, dizendo respeito aos Apelantes/Réus e a terceira empresa - e a cobrança de crédito que sustenta possuir em razão da assessoria supostamente prestada.
>
> A pretensão deduzida na exordial, assim, não se amolda ao que é passível de ser veiculado em sede de ação de prestação de contas. É inviável a declaração de qualquer crédito em favor da Apelada/Autora na segunda fase do procedimento, especialmente em razão da pendência de debate sobre a prestação do serviços e acerca da interpretação de cláusulas contratuais (especialmente, se a operação realizada entre os Apelantes/Réus e a Gonçalves e Tortola S. A. - GT Groups está englobada no pacto de fls. 9/15, que, diga-se de passagem, não menciona o termo "arrendamento" no item 1.1 da cláusula primeira).
>
> É cediço que este não é o palco para deliberações do gênero, servindo, tão somente, para aferir se há crédito ou débito, sem espaço para dirimir dúvidas sobre os meandros da relação mantida entre as partes (v.g., existência de fundamento que permita exigir o crédito, se houve a efetiva prestação do serviços etc.).
>
> Nesse cenário, emerge clarividente que o manejo da presente *actio* foi equivocado, sendo necessária a modificação da sentença recorrida, para que o feito seja extinto, sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto processual, o consistente no interesse de agir, na modalidade adequação (art. 485, VI, do CPC/15).

Ocorre que a parte recorrente não atacou esses fundamentos no recurso especial, motivo pelo qual a argumentação exposta não possui elementos aptos a infirmar as razões lançadas no acórdão recorrido, aplicando-se, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. Precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
>
> (...)
>
> 3. O recurso especial que não traz insurgência específica capaz de combater fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, não deve ser admitido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 926.467/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,

> QUARTA TURMA, julgado em 1º.12.2016, DJe 9.12.2016.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONHECIMENTO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES TELEFÔNICOS COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.
> (...)
> 4. É deficiente a argumentação que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado. Súmulas n. 283 e 284 do STF.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1.391.525/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 12.12.2014.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora